

Acórdão: 15.039/01/3^a
Impugnação: 40.010104991-64
Impugnante: L M Comercial e Distribuidora Ltda
Proc. Suj. Passivo: Antônio Elísio de Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000200825-64
Inscrição Estadual: 372.872468.0043
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPORTAÇÃO - Acusação fiscal de desacobertamento no transporte de mercadoria importada, decorrente da desclassificação de nota fiscal emitida por Contribuinte localizado em outra unidade da Federação o qual promoveu a importação com o objetivo prévio de destiná-la à estabelecimento situado neste Estado, sem efetuar o recolhimento do ICMS, que na hipótese, é devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, artigo 11, inciso I, "d" da Lei Complementar n.º 87/96, artigo 61, inciso I, "d.1" e "d.3" do RICMS/96 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. No entanto, na situação verificada nos autos, o crédito tributário deve ser exigido do efetivo importador, visto que, embora a irregular situação no que se refere à falta de pagamento do principal, o transporte se encontrava acobertado por nota fiscal regular, não se justificando a desclassificação efetuada, com a consequente atribuição da responsabilidade solidária ao transportador(Autuado). Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de mercadoria importada. Constatou-se que a Autuada transportava em data de 29/05/01, diversas mercadorias importadas, relacionadas no **TAD** de fl. 02, acompanhadas da Nota Fiscal n.º 003563, emitida em 23/05/01 pela Empresa "*Optimport Comércio Exterior Ltda*", estabelecida em Vila Velha-ES, constando como destinatário o Contribuinte mineiro "*Lagoa Motoparts Ltda*", documento que foi desclassificado por não ser hábil para o acobertamento do transporte, visto que a mercadoria foi de fato importada pela "*Lagoa Motoparts Ltda*", conforme se apurou mediante o exame dos rótulos retirados das embalagens, donde se verifica que as mercadorias saíram do exterior previamente destinadas à Minas Gerais, sendo o ICMS relativo à importação devido a este Estado, nos termos da alínea "d", do inciso I, da L.C n.º 87/96. Exige-se ICMS/ MR e MI(40%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/84.

DECISÃO

A irregularidade descrita na peça fiscal refere-se ao desacobertamento do transporte realizado pela Autuada, de mercadorias que foram importadas do exterior por intermédio de "*Optimport Comércio Exterior Ltda*", localizada no Estado do Espírito Santo e destinadas à Contribuinte "*Lagoa Motoparts Ltda*", estabelecida em Belo Horizonte-MG.

Os dispositivos do RICMS/96 em que fundamenta a autuação são os seguintes:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º";

(...)."

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o prévio destino das mercadorias importadas.

A documentação anexada aos autos, dar a entender que a real importadora e destinatária final das mercadorias que foram objeto da autuação é a Empresa "*Lagoa Motoparts Ltda*", estabelecida em Belo Horizonte, encontrando-se assim este estabelecimento na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos termos do artigo 61, inciso I, alíneas "d.1" e "d.2", do RICMS/96.

Nesse sentido, a desclassificação da Nota Fiscal n.º 003563 apresentada busca respaldar-se nas disposições contidas no inciso VI do artigo 20 do Anexo V do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;

(...)

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

(...)

3) nos casos do inciso VI, observado o disposto no artigo 359 do Anexo IX do RICMS.

(...)."

No entanto, no PTA ora em exame, a referida desclassificação configura-se indevida, tendo em vista tratar-se da chamada "importação indireta", quando as mercadorias encontravam-se acompanhadas em seu transporte por nota fiscal, que até prova em contrário, não se caracterizava como falsa ou inidônea, nos termos dos artigos 133 e 134, ambos do RICMS/96. Desse modo, não restando configurado o desacobertamento, devem ser excluídas as exigências fiscais formalizadas relativamente ao transportador, cabendo ao Fisco, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, dirigir a autuação, como nos casos relativos aos Acórdãos citados em fl. 83, ao estabelecimento destinatário(Lagoa Motoparts Ltda - Insc. Est. 062.325005.0023).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 10/10/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator